

PROCESSO Nº: 2023001713
AUTOR: DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ESTADUAL FORNECER APARELHOS AUDITIVOS AOS CIDADÃOS GOIANOS DE BAIXA RENDA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre deputado Renato de Castro, cuja ementa estabelece a obrigatoriedade da rede pública de saúde fornecer aparelhos auditivos aos cidadãos de baixa renda portadores de deficiência auditiva.

Conforme disposto no presente projeto, serão beneficiários os cidadãos que tenham residência fixa no Estado de Goiás a mais de dois anos e estejam cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

Em suas razões, argumenta o autor que tal benefício traz, entre inúmeras minorias, uma diferença positiva no desempenho escolar das crianças e jovens e uma melhor integração no convívio social e no mercado de trabalho.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre ressaltar a essência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de realizar previamente o controle de



constitucionalidade, verificando a presença ou não de vício capaz de acarretar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da pretensão legislativa.

Em matéria de mérito e competência, a nobreza da propositura se mostra indubitável frente ao que dispõe o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

De mesmo modo, o projeto ora em análise encontra respaldo na nossa Constituição Estadual, onde se confere competência do Poder Legislativo em legislar sobre as matérias inclusas no rol da legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

XII matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

No entanto, sob a ótica da deste relator, em observância ao art. 20, §1º, inciso II, alínea “b”, do mesmo dispositivo, entende-se que a forma pela qual a nobre intenção se materializa corre riscos de violar aquilo que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que a imposição de



obrigatoriedade sobre órgãos da administração é oriunda do exercício de seu poder.

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Por sua vez, a interferência de um poder na competência privativa de outro fere os preceitos constitucionais no tocante à separação dos três poderes, previsto no artigo 60, §4º, inciso III, como cláusula pétrea da Constituição, isto é, não passível de modificação e tampouco relativização.

Posto isso, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, bem como adequar sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:



Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:00

Checksum: **ADDAAD34372D6756986BBC9CF92BC0AFEF6351C830E5197BAA0A6DA11EFCE877**

